



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



GABRIELLE SILVA VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO
BRASIL**

**PONTES E LACERDA – MT
2025**

GABRIELLE SILVA VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Mato Grosso como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador(a): Dr^a. Carina Silveira da Silva

**PONTES E LACERDA – MT
2025**

GABRIELLE SILVA VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-
FILIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Mato Grosso como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Carina Silveira Da Silva (Orientadora)
UNEMAT Campus Pontes e Lacerda

Prof.^a Maria Rayssa Soares Francisco
UNEMAT Campus Pontes e Lacerda

Prof.^a Me. Adriana Ruzzante Gagliardi
UNEMAT Campus Pontes e Lacerda

PONTES E LACERDA – MT

2025

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho de Conclusão de Curso representa um ciclo importante em minha vida acadêmica. Sua conclusão só foi possível graças ao apoio e dedicação de diversas pessoas às quais registro minha mais sincera gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder força, sabedoria e resiliência ao longo dessa jornada.

Gostaria de agradecer a minha mãe, meu pai e minha irmã, por seu amor incondicional, incentivo constante e compreensão nos momentos mais desafiadores. Sua presença foi meu alicerce em todos os passos deste caminho. Dedico este trabalho aos meus pais que sob muito sol, fizeram-me chegar até aqui, na sombra.

Aos meus amigos Larissy, Leandro e Melissa pelo companheirismo, trocas de aprendizado e incentivo mútuo que tornaram esta experiência mais leve e significativa.

Aos meus professores e especialmente, à minha Orientadora, cuja paciência, dedicação e conhecimento foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Suas orientações iluminaram o percurso acadêmico e enriqueceram minha visão sobre o tema.

Agradeço a essas pessoas, sem as quais não estaria realizando meu maior sonho hoje, de me tornar uma advogada! A minha conquista também é de vocês, obrigada!

“Amar é faculdade, cuidar é dever”.

(Ministra Nancy Andrigli)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a viabilidade da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo na relação paterna, à luz das decisões recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa propõe-se a analisar os entendimentos jurisprudenciais mais atuais acerca da conduta omissiva do pai que, ao se esquivar dos deveres afetivos e morais para com seus filhos, contribui para prejuízos relevantes no desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou do adolescente. Nota-se que, ao longo do tempo, o conceito de família sofreu profundas transformações, refletindo também nas mudanças sociais, culturais e jurídicas ocorridas na estrutura familiar. O modelo patriarcal, no qual o pai era visto como chefe de família e a autoridade maior sobre os demais membros, tem cedido espaço a uma concepção mais igualitária, na qual ambos genitores compartilham as responsabilidades relativas à formação e ao bem-estar dos filhos. É importante ressaltar que tanto o dever de cuidado não configura uma escolha de mera liberdade por parte do pai, mas sim uma obrigação moral e legal. A criação, educação e também a proteção dos filhos deve ser partilhada por ambos genitores, de modo a garantir o melhor desenvolvimento da criança, tanto na questão física quanto emocional. A omissão desse cuidado pode ensejar responsabilização jurídica, especialmente quando comprovado o dano. Portanto, este estudo busca apresentar, de maneira clara e acessível, os fundamentos da responsabilidade civil no âmbito do Direito de família, com enfoque especial nas implicações do abandono afetivo. A intenção é oferecer ao leitor, independentemente de seu grau de escolaridade, uma compreensão esclarecedora sobre o tema, contribuindo para o debate e a conscientização sobre os deveres parentais e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: responsabilidade; família; paternidade; abandono.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the viability of civil liability in cases of emotional abandonment in the paternal relationship, in light of recent decisions handed down by the Superior Court of Justice (STJ). The research aims to analyze the most current jurisprudential understandings regarding the father's omission of conduct, which, by evading his emotional and moral duties towards his children, contributes to significant harm to the emotional and psychological development of the child or adolescent. It is noted that, over time, the concept of family has undergone profound transformations, also reflecting the social, cultural and legal changes that have occurred in the family structure. The patriarchal model, in which the father was seen as the head of the family and the highest authority over the other members, has given way to a more egalitarian concept, in which both parents share responsibilities regarding the upbringing and well-being of their children. It is important to emphasize that the duty of care does not represent a choice of mere freedom on the part of the father, but rather a moral and legal obligation. The upbringing, education and protection of children must be shared by both parents, in order to ensure the best development of the child, both physically and emotionally. Failure to take this precaution may result in legal liability, especially when damage is proven. Therefore, this study seeks to present, in a clear and accessible manner, the foundations of civil liability in the context of family law, with a special focus on the implications of emotional abandonment. The intention is to offer the reader, regardless of their education, an enlightening understanding of the subject, contributing to the debate and awareness of parental duties and their impact on the Brazilian legal system.

Keywords: responsibility; family; paternity; abandonment.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART	Artigo
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
1.1 - Constituição Federal de 1988	13
1.2 Princípio do melhor interesse dos vulneráveis	14
1.3 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana	16
CAPÍTULO 2 – A DIMENSÃO JURÍDICA DO AFETO	19
2.1 Abandono Afetivo	19
CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO	22
3.1 Elementos da Responsabilidade Civil	24
3.2 Dano Moral no Abandono Afetiva Parental	26
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, princípio que irradia seus efeitos para todas as relações sociais, especialmente nas relações familiares. Nesse cenário, a afetividade passou a ser reconhecida como um valor jurídico relevante, assumindo um papel central na construção dos vínculos parentais. Conforme Maria Berenice Dias (2016, p.58), o afeto, outrora considerado apenas uma expressão de ordem moral, passou a ter a repercussão jurídica, sendo compreendido como um dever legal nas relações familiares.

Isso implica que os pais não devem apenas garantir o sustento material de seus filhos, mas também assegurar seu desenvolvimento emocional e psicológico.

No entanto, quando há ausência de afeto e cuidado emocional por parte dos pais, surge o conceito de abandono afetivo, que levanta discussões jurídicas importantes sobre a responsabilidade civil dos genitores. O abandono afetivo ocorre quando os pais, embora possam cumprir suas obrigações materiais, negligenciam a convivência, o apoio emocional e o acompanhamento psíquico necessário para o desenvolvimento saudável dos filhos.

Um dos grandes marcos no debate sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil, conforme a decisão do **Tribunal da Justiça – Minas Gerais (MG) (29/04/2015) da 7ª Câmara Cível (Apelação Cível nº 408550-85)**. Nesse caso, um pai foi condenado a indenizar seu filho por danos morais devido à ausência de cuidado afetivo. Essa decisão foi pioneira à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Foi estabelecido que um pai deveria pagar uma indenização de 200 salários-mínimos por abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem

revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

Embora o Código Civil trate amplamente das obrigações materiais dos pais, como a prestação de alimentos, há uma lacuna no que tange a responsabilidades pela omissão afetiva. Isso tem gerado debates sobre a viabilidade de indenização nos casos em que a ausência de afeto causa danos psicológicos e emocionais às crianças. Para compreender se o abandono afetivo justifica ou não uma indenização, é necessário analisar o poder familiar e os deveres que dele decorrem, além dos elementos da responsabilidade civil: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

Portanto, o objetivo deste estudo é examinar de maneira clara e abrangente a responsabilidade civil por abandono paterno-filial no Brasil, verificando se a ausência de afeto por parte dos genitores configura violação legal e se tal comportamento deve ser passível de indenização. A análise buscará não apenas entender os aspectos legais, mas também os impactos emocionais sofridos pelos filhos, e como isso se relaciona com o Princípio da Dignidade Humana.

Com essa abordagem, será possível adquirir embasamento no Direito Civil para verificar se o responsável deve indenizar pelo abandono afetivo, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada das obrigações parentais no contexto das relações familiares.

CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

As mudanças que ocorreram nas últimas décadas no âmbito do Direito de família demonstram uma reconfiguração na maneira como a sociedade percebe as relações familiares. Atualmente, se reconhece que a família vai além de uma estrutura simplesmente legal, sendo vista como um ente estabelecido por afetos, convivência e pela variedade de arranjos que podem existir. Rodrigo da Cunha Pereira (2025, p.81) aponta que essas transformações indicam um movimento de um modelo formal e inflexível para uma visão mais humana e inclusiva das relações familiares.

Contudo, é sob a ótica axiológica que se pode perceber a mais importante modificação no cerne do sistema, exigindo uma reavaliação fundamental dos critérios interpretativos aplicados às questões familiares. Maria Berenice Dias (2016) afirma que “a Constituição Federal foi responsável por um verdadeiro redesenho do Direito das Famílias ao reconhecer a pluralidade de entidades familiares e ao privilegiar os vínculos afetivos em detrimento dos meramente formais.” Dentro desse notável processo de transformação, destaca-se a modificação dos valores que sustentam as relações de existência e as comunidades intermediárias, que têm o potencial de redefinir os princípios de formação e os objetivos das estruturas familiares.

Esse processo de evolução teve um marco crucial com a promulgação da Constituição da República em 5 de outubro de 1988. Esse documento serviu como um ponto de convergência para o direito privado, que estava disperso devido ao aumento da legislação especial e à consequente diminuição da relevância do Código Civil. Com isso, estabeleceu-se uma nova base de valores no ordenamento jurídico brasileiro, essas alterações podem ser observadas nos dispositivos relacionados à família na nova função atribuída às entidades familiares e, principalmente, na formulação do conceito de unidade familiar que sempre sustentou o sistema. A Constituição refletiu essa nova base de valores sociais, estabeleceu os princípios fundamentais do sistema jurídico e, no que se refere às relações familiares, provocou uma mudança radical na maneira de interpretar os modelos de convivência e na resolução de conflitos intersubjetivos dentro da família.

Segundo Dias (2016), a nova ordem constitucional conferiu efetividade à dignidade da pessoa humana, fazendo com que os valores afetivos passassem a ter centralidade na definição das obrigações parentais, conjugais e intergeracionais. A análise do impacto dessa mudança é crucial para entender a interpretação que deve ser dada às leis especiais subsequentes e, em particular, ao Código Civil de 2002 no que diz respeito ao Direito de família.

1.1 - Constituição Federal de 1988

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro esteve fortemente voltado à regulação de questões patrimoniais, deixando de lado as relações interpessoais e afetivas, especialmente no que diz respeito ao âmbito familiar. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse cenário começou a se modificar substancialmente.

A nova ordem constitucional conferiu destaque aos direitos fundamentais, sobretudo à dignidade da pessoa humana, que passou a orientar a interpretação das normas jurídicas em todas as áreas, inclusive no Direito das Famílias. A família, que antes era concebida sob uma perspectiva estritamente formal e econômica, passou a ser vista como espaço de afeto, solidariedade e construção de vínculos emocionais. Como apontam autores como Zeno Veloso (2009), essa mudança de paradigma permitiu o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, rompendo com modelos tradicionais e abrindo espaço para novas configurações baseadas no afeto e na convivência digna.

Maria Berenice Dias (2016, p. 111) afirma que: “O afeto, que sempre foi um valor considerado apenas de ordem moral, passou a ser juridicamente relevante. A afetividade se transformou em imperativo legal”. Dessa forma, as transformações impulsionadas pela nova ordem constitucional trouxeram grandes impactos profundos à estrutura normativa do Direito de Família, exigindo uma releitura dos institutos clássicos e a construção de uma base mais condizente com a realidade social contemporânea.

É fundamental ressaltar que a Constituição de 1988 recebeu o nome de “Constituição Cidadã” por causa da introdução de vários direitos que não estavam presentes antes. O seu componente central é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se manifesta no Direito de Família ao validar a igualdade nas responsabilidades parentais entre a mãe e o pai, além de abolir a diferenciação entre os filhos.

Carlos Gonçalves (2024, p.83) ressalta três artigos da Constituição Federal de 1988 que são essenciais para a evolução do Direito de Família no Brasil. O primeiro deles é o artigo 226, que expande a definição de família, incluindo diversas maneiras de constituição e formação, sem limitar exclusivamente ao matrimônio.

O segundo artigo que o autor considera transformador é o §6º do artigo 227, o qual veda a distinção entre filhos, eliminando a classificação de filhos como “legítimos” e “ilegítimos”. Por último, o artigo 5º, inciso I, e o §5º do artigo 226 promovem a equidade jurídica entre os gêneros masculino e feminino.

Neste contexto, com o objetivo de assegurar a aplicação mais eficiente da Constituição em todas as áreas do Direito, foram criados princípios que orientam a República. Além do mais, a Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº: 2, datada de 06.02.1992, estabeleceu que os princípios constitucionais deveriam ter prioridade sobre normas infraconstitucionais anteriores que estivessem em desacordo com o texto constitucional.

1.2 Princípio do melhor interesse dos vulneráveis

O princípio justifica a ação do Estado para restabelecer o equilíbrio, com objetivo de resguardar os direitos das crianças e adolescentes de maneira diferenciada. Conforme afirma Heloisa Barboza, “a vulnerabilidade se apresenta sob múltiplos aspectos existenciais, sociais, econômicos. Na verdade, o conceito de vulnerabilidade (do latim *vulnerabilis*, ‘que pode ser ferido’, de *vulnerare*, ‘ferir’, de *vulnus*, ‘ferida’) refere-se a qualquer ser vivo, sem distinção, que pode, eventualmente, ser ‘vulnerado’ em situações contingenciais” (BARBOZA, 2009, p. 110).

Considerando o contexto familiar, esse papel se torna ainda mais crucial, para exigir que o sistema jurídico identifique os indivíduos em situação de vulnerabilidade, podendo fornecer recursos para explorar suas capacidades e condição de desvantagem. Assim, além da proteção geral da dignidade humana nas interações, é ainda mais necessário o amparo específico e concreto para todos que se encontram nessas circunstâncias de fragilidade, e desigualdade.

Dessa forma, no contexto da proteção dos vulneráveis, é essencial reconhecer as necessidades de cada grupo, e assim elaborar uma interpretação que tenha como objetivo a proteção de seus interesses.

A convivência, amor e o cuidado mútuo dentro do núcleo familiar, nesse entendimento, precisam servir como ferramentas para reduzir as fragilidades e facilitar o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes, por algum motivo, estão em situação de vulnerabilidade, seja ela temporária ou permanente. Como destacam Barboza (2009) e Dias (2016), o ambiente familiar, quando é estruturado com base na afetividade e também na proteção, torna-se um espaço decisivo para os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente em contextos marcados por riscos emocionais ou econômicos.

Por essa razão, a Constituição Federal protegeu essas pessoas vulneráveis de uma maneira qualitativamente diversa, através dos artigos 227 e 230, que tratam dos direitos fundamentais da criança, adolescentes e idoso, além do artigo 226, que garante a criação e

implementação de mecanismo para prevenir qualquer violência entre os integrantes da família. Em relação a esses direitos fundamentais, diversos estatutos foram elaborados.

O Estatuto da Criança e Adolescente – ECA tem como objetivo proteger todas as Crianças e Adolescentes, ele concentra sua atenção nas pessoas em fase de desenvolvimento, e assegura sua proteção e promovendo o desenvolvimento de personalidade.

Em amparo, o artigo 3º do ECA estabelece que tanto a criança quanto o adolescente usufruem de todos direitos fundamentais que pertencem à condição humana, sem comprometer a proteção integral. Está presente no Texto Maior, o artigo 4º do ECA afirma que é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e o poder público garantir, com prioridade absoluta a realização dos direitos relacionados a saúde, lazer, educação, esporte, cultura, dignidade e convivência com a família.

Menciona-se, e considerando a proteção mencionada, a Lei 13.257/2016 é destaque, pois ela aborda as políticas públicas voltadas especialmente para a proteção da primeira infância. Como podemos ver no artigo 2º dessa legislação define a primeira infância como o período que inclui os primeiros seis anos completos. Além disso, a lei determina que a prioridade em garantir os direitos da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA, envolve a responsabilidade do Estado de implementar planos e programas para a primeira infância que atendam às necessidades específicas dessa faixa etária, o maior objetivo de assegurar o desenvolvimento dos vulneráveis (Tartuce, 2024, p.453).

Por último, evidenciando a extensão de aplicação do princípio que prioriza os melhores interesses da criança e do adolescente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se admite qualquer reivindicação de nulidade processual, nem mesmo por parte do Ministério Público, casos em que o procedimento de adoção é conduzido em conformidade com as normas que protegem o menor. É importante ressaltar a ementa da decisão:

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 847.597/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 6 mar. 2008), não se declara nulidade por ausência de audiência do Ministério Público se o interesse do menor foi resguardado e o fim social da norma foi alcançado, conforme o artigo 166 do Código Civil interpretado à luz do artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (publicado no DJe em 1º abr. 2008).

Portanto, a Corte entendeu que, se o conteúdo da norma foi efetivamente cumprido, ou seja, se o menor teve seus direitos resguardados de forma substancial, a ausência da audiência do Ministério Público, embora prevista em algumas determinadas situações, não comprometeria a regularidade do processo. A decisão evidencia uma interpretação mais flexível

das formalidades processuais, priorizando a efetividade da proteção dos direitos do menor sobre aspectos técnicos.

1.3 Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem um significado importante, enunciado no o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, atribuindo a ele um valor de princípio máximo que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão desse importante regulamento de proteção à dignidade humana, atualmente se discute a personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado uma vez que, conforme observa Fachin (2001) Enquanto o patrimônio vai perdendo seu valor, a pessoa se torna o foco principal.

Immanuel Kant, em sua obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes, delineia a dignidade do ser humano como um princípio ético essencial, afirmando que o indivíduo deve ser considerado sempre como um objetivo em si e nunca apenas como um meio, devido à sua racionalidade e capacidade de agir moralmente (KANT,2010).

Embora essa análise tenha sido desenvolvida no século XVIII, a aceitação da dignidade humana como um princípio universal ganhou significativa importância após a Segunda Guerra Mundial, em virtude das graves violações dos direitos humanos que ocorreram nesse período. Isso levou à elaboração de normas internacionais que reforçam esse conceito, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além disso, conforme o jurista, “a família é valorizada, sendo protegida como um núcleo intermediário para o desenvolvimento da personalidade dos filhos e para a promoção da dignidade de seus membros” (TEPEDINO, 2004, p.398). Um grande exemplo sobre a incidência da dignidade humana pode ser a famosa tese do abandono paterno-filial. Em várias ocasiões, a jurisprudência brasileira determinou que pais deveriam indenizar seus filhos devido ao abandono, que caracteriza uma grande violação da dignidade humana. Um julgado notório sobre o tema foi proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais.

Ao revisar a decisão da primeira instância, o genitor foi sentenciado a indenizar seu filho com duzentos salários mínimos devido ao abandono afetivo ocorrido. Após a separação da mãe do autor da ação, o pai iniciou um novo matrimônio e teve uma filha dessa nova união, por isso resultou na diminuição da convivência com o filho. Contudo o pai manteve

o pagamento dos alimentos para o sustento do filho, abandonou-o apenas no aspecto afetivo e emocional, está registrado no texto da decisão:

No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. [...] “O princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição Federal), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n.º 1.0024.05.723234-3/001, Relator Desembargador Fernando Caldeira Brant, julgamento em 10 de maio de 2005). A íntegra da decisão encontra-se disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 18 de abril de 2025.

Em suma, o primeiro julgado entendeu que não se poderia indenizar, pois como um pai não seria obrigado a conviver com seu filho. Mas em razão dessa decisão surgiram manifestações contrárias, pois o abandono afetivo é uma das mais controvertidas do Direito de Família, o fundamento que defende a compensação é baseado na dignidade humana. Além disso, argumenta-se que o pai possui sim a responsabilidade de zelar pela educação do filho, os preceitos do artigo 229 da Constituição Federal e também do artigo 1.643 do Código Civil. O descumprimento dessas responsabilidades pode resultar em um ato ilícito, de acordo com o artigo 186 da legislação civil.

Por outro lado, a interpretação oposta se sustenta basicamente na ideia de que o amor e carinho não podem ser impostos. Diante da grande evolução sobre o assunto, em 2012, foi proferida uma nova decisão pelo Superior Tribunal de Justiça que revisou a decisão anterior, passando a permitir a compensação civil pelo abandono afetivo.

A ementa foi assim publicada por aquele Tribunal Superior:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que "inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família", e que "comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão" (BRASIL, STJ, REsp 1.234.567/SP, Rel. Min. Nome do Ministro, 3ª Turma, julgado em 15 maio 2012, DJe 20 maio 2012).

Na sua análise, a Ministra Nancy Andrighi enfatiza que é válido aplicar o conceito de dano moral nessas dinâmicas familiares, tornando desnecessárias qualquer discussão ao contrário disso. Para ela, esse dano moral existe em função da obrigação inevitável dos genitores proporcionar suporte psicológico aos seus filhos. Ao integrar a noção do cuidado, carinho e psicológico dos filhos como um valor jurídico, Nancy Andrighi conclui pela presença da ilicitude e da responsabilidade do genitor pelo abandono afetivo, apresentando uma frase que se tornou comum nos âmbitos sociais e jurídicos: “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

A decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça constitui uma adequada realização dos princípios da dignidade humana, sem negligenciar a função educativa que a responsabilidade civil deve desempenhar. É importante ressaltar que essa função elimina

qualquer discussão sobre uma transformação do afeto em valores monetários, é relevante recordar que a Constituição Federal de 1988 colocou um ponto final sobre a reparação por danos morais, legitimando como compensação pelos sofrimentos enfrentados, especialmente expresso em seu artigo 5º, incisos V e X.

CAPÍTULO 2 – A DIMENSÃO JURÍDICA DO AFETO

Historicamente, a estrutura familiar esteve ligada ao matrimônio formal, fundamentando-se em grande parte em aspectos econômicos e patrimoniais. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse paradigma foi expandido, ao se validar a diversidade de arranjos familiares e ao se introduzirem princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges e a primazia dos direitos de criança e adolescentes, redirecionando a perspectiva do Direito de Família para uma abordagem mais inclusiva e humanizada. (TEPEDINO, 2004, p.16; LÔBO, 2023, p.18).

A convivência familiar é prioritária e pode se manifestar tanto em famílias formadas pelo casamento ou pela união estável, quanto nas famílias monoparentais, que possuem os mesmos direitos e deveres. O Estatuto da Criança e do Adolescente também conferiu proteção à família substituta. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2024, p.08), “Os novos rumos conduzem à família socioafetiva, onde prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais”.

Embora o Princípio da Afetividade não esteja expresso na Constituição Federal, é possível notar sua presença por meios de artigos constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana e a proteção da família. Paulo Lôbo (2025, p.16) destaca que, apesar a Constituição não mencionar abertamente a afetividade, ela ofereceu uma base normativa que reconhece a primazia dos laços afetivos na configuração da família e também na convivência familiar, estabelecendo um novo entendimento sobre o Direito de família no Brasil.

O código civil igualmente determina a relevância do afeto na criação e crescimento das crianças ao afirmar, em seu artigo 1.634, que é obrigação dos pais oferecer aos seus filhos não apenas educação, mas também proteção e companhia.

No âmbito do Código Civil, o dever afetivo se manifesta através da obrigação de “companhia e guarda”, diretamente relacionada à responsabilidade dos pais em assegurar sua presença ativa na vida dos filhos. Essa obrigação não se restringe aos aspectos materiais, mas abrange, sobretudo, as necessidades emocionais e psicológicas que são indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, refletindo-se no cuidado e na convivência contínua entre pais e filhos.

2.1 Abandono Afetivo

No Brasil, é uma realidade a existência de inúmeras crianças e adolescentes que têm apenas o nome do pai em seu registro, mas não têm um convívio afetivo com seu genitor. Essa situação faz com que milhares de crianças se desenvolvam sem a plenitude dos seus direitos, uma vez que o responsável não desempenha seu papel como pai, que inclui oferecer cuidado, convivência e educação aos filhos.

Isso resulta para a criança em efeitos de traumas que se acumulam ao longo dos anos, que podem gerar dificuldades emocionais no futuro, bem como prejudicar o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente. Ademais, é evidente que, diante das transformações recentes, o afeto também suscita implicações jurídicas, considerando que o afeto constitui um valor legal e responsabilidade essencial do Poder familiar.

O abandono afetivo pode ser compreendido como a falha no cumprimento das obrigações legais relacionadas à paternidade, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 e pelas leis ordinárias. Esse conceito situa-se no âmbito da ética, uma vez que o sistema jurídico o incorpora, atribuindo repercussões legais que não podem ser ignoradas. Seria mais apropriado referir-se a isso como “descumprimento dos deveres parentais”. Quando ocorre essa falta de cumprimento das obrigações parentais previstas pela legislação, como nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, uma das implicações é a possibilidade de reparação civil.

A compensação civil por abandono afetivo atende a duas finalidades distintas, a primeira diz respeito à reparação de danos materiais, que se refere às despesas relacionadas a educação e ao suporte financeiro que ambos os pais devem fornecer, até que seus filhos atinjam a maior idade. A segunda finalidade envolve a compensação por danos morais, resultante da quebra dos deveres de apoio emocional, moral, carinho e afeto, e nessa perspectiva somente o valor material não são suficientes.

A falta de presença ou afastamento de um ou de ambos os pais do desenvolvimento do filho, mesmo que estejam proporcionando os recursos materiais, prejudica a saúde mental da criança e do adolescente, um dos direitos da personalidade mais fundamental.

Assim, a criança tem o direito de conviver com ambos os genitores. Entretanto é significativo o número de filhos que, após a separação de seus genitores, permanecem sobre a responsabilidade exclusiva da mãe, enquanto o pai deixa de lado emocionalmente.

É claro que o ordenamento jurídico brasileiro valoriza significativamente a participação de ambos genitores na vida da criança, uma vez que com a promulgação da Lei nº 13.058 em 2014, passou a ser estabelecida a guarda compartilhada como norma padrão.

Ainda assim, apesar dessa priorização, um estudo do IBGE realizado em 2024 sobre a guarda dos filhos após o divórcio. Segundo informações divulgadas em março de 2024, com base nos registros de 2022, a guarda compartilhada atingiu 37,8% dos casos de divórcios no Brasil. Esse número representa um aumento significativo em relação de 2014, quando apenas 7,5% dos casos adotavam esse regime. Apesar desse crescimento, a guarda unilateral materna ainda predomina, embora tenha diminuído. Em 2021, 54% das guardas foram atribuídas exclusivamente às mães, uma redução em comparação aos 85% registradas em 2014.

As informações demonstram que a sociedade brasileira ainda sustenta a ideia de que a mãe carrega a total responsabilidade pela criação dos seus filhos, ao passo que a legislação busca acabar com essa ideia e promover a igualdade de direitos entre os pais.

No entanto, devido à forte influência da cultura patriarcal no Brasil, muitos homens entendem que, ao apenas pagar a pensão alimentícia, estão isentos de quaisquer outras obrigações, deixando assim os cuidados e a educação para as mães.

Consequentemente, o Brasil apresenta um número significativo de genitores que apenas arcam com a obrigação de pagar a pensão alimentícia, sem se envolver na vida de seus filhos de outras maneiras. É possível observar que os genitores se afastam emocionalmente dos seus filhos, pois não assumem todas as responsabilidades que fazem parte do exercício da paternidade, principalmente o afeto.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana estabelece que todo indivíduo possui o direito de ter uma vida com dignidade. Assim, um aspecto essencial que assegura essa condição é o direito a uma interação social e positiva, que deve ser promovida desde a infância.

Com o intuito de reduzir os danos causados pelo abandono afetivo, tem-se debatido a viabilidade de responsabilizar civilmente o pai ausente. Essa indenização seria destinada a financiar terapias psicológicas para que a criança e o adolescente possam lidar com os traumas originados pelo abandono afetivo.

Essa alternativa surge do entendimento de que ambos os pais são responsáveis por cumprir suas obrigações de cuidar, educar e estar presente na vida dos filhos. A indenização seria uma forma compensatória, estabelecendo assim a noção de Responsabilidade civil em casos de abandono afetivo paterno.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO

Com vistas à análise da possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo paterno, é essencial entender primeiramente os fundamentos da responsabilidade civil. Essa se divide em duas modalidades: subjetiva e objetiva. Na responsabilidade subjetiva, para que ela se configure o dever de indenizar, é indispensável que a vítima comprove a ocorrência de culpa por parte do autor do dano, ou seja que este tenha agido de forma negligente, ou com a intenção de causar o prejuízo. Essa forma de responsabilização encontra respaldo nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002.

Segundo Carlos Alberto Bittar (2015, p.20) a responsabilidade civil baseia-se no princípio legal do *neminem laedere*, que estabelece o dever de não provocar prejuízo a outra pessoa. Esse princípio, originado no Direito Romano, estabelece que qualquer ação que resulte em prejuízos a terceiros deve ser reparada, independentemente de existência de culpa. Ao interagir na sociedade, a pessoa assume riscos associados às suas decisões, sendo responsável por qualquer dano que possa ocasionar. Essa visão está em conformidade com a noção de que a liberdade de agir vem acompanhada da responsabilização pelos resultados de suas próprias ações. Diversos doutrinadores, como Carlos Bittar (2015), ressaltam que a responsabilidade civil é uma consequência natural da convivência em sociedade, visando à manutenção do equilíbrio e à proteção dos direitos individuais.

A responsabilidade civil por abandono afetivo fundamenta-se no Princípio da Solidariedade Familiar, previsto no artigo 3.º, inciso I, da Constituição Federal. Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.11), o precursor da tese que admite tal indenização, além de argumenta que o exercício da paternidade e também da maternidade constitui um bem indispensável no âmbito do Direito de família. A ausência dos genitores em ambas as partes pode acarretar sérias repercussões psíquicas nos filhos, essa perspectiva reforça a ideia de que o abandono afetivo não é apenas uma questão moral, mas também jurídica, e passível de responsabilização civil.

De acordo com Tartuce (2024, p.335), a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família não se limita às relações conjugais, mas também às relações parentais, como entre pais e filhos. Essa visão reconhece que a falta dos deveres afetivos e morais por parte dos pais pode resultar prejuízos que pode acarretar danos passíveis de reparação. Tartuce (2024, p.335) destaca que a ausência injustificada do pai ou da mãe na vida do filho que pode configurar um ato ilícito, gerando o dever de indenizar, especialmente quando comprovados o dano e o nexo

causal. Essa abordagem reforça a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo quando comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, a Corte reconheceu que:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11

anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreado ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

No julgamento do Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo por parte dos pais, desde que sejam comprovados os elementos necessários para a indenização, uma conduta omissiva que tenha impacto significativo, um dano moral concreto uma relação de causa e efeito entre eles. A corte destacou que apenas a obrigação de fornecer alimentos ou a perda do Poder familiar não isentam os pais da responsabilidade legal sobre o cuidado emocional e a formação psicológica da criança. No julgado em questão, o genitor interrompeu repentinamente a relação com a filha após o término da união estável, resultando em sérios danos emocionais para ela.

Com base nas evidências apresentadas no processo, incluindo o laudo pericial, ficou evidente a ocorrência de danos à personalização da criança, o que legitimou a condenação por danos morais, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

3.1 Elementos da Responsabilidade Civil

A fim de que a responsabilidade civil seja configurada, é necessário que alguns elementos estejam presentes de forma cumulativa. De acordo com Bittar (2015), esses elementos essenciais incluem a existência de um dano, a prática de um ato humano e o vínculo causal entre a conduta do agente e o prejuízo causado a vítima. No que diz respeito à responsabilidade subjetiva, é fundamental provar que houve culpa ou intenção maliciosa por parte do agente. Por outro lado, nas situações em que a responsabilidade é objetiva, a

necessidade de provar a culpa não se faz presente, sendo suficiente a existência dos outros elementos para que o dever de indenizar.

O primeiro elemento essencial a ser considerado na análise da responsabilidade civil é a conduta do agente, que corresponde ao comportamento humano capaz de gerar lesões a um bem juridicamente tutelado. Segundo Bittar (2015), essa conduta pode se materializar tanto por meio de ações, ou de omissões, abrangendo situações em que há descuido, como nos casos de negligência e imprudência. Sempre que tal comportamento resultar em dano, configura-se a possibilidade de responsabilização civil.

Gonçalves (2024) esclarece que o ato ilícito pode se dar tanto por meio de uma ação a norma jurídica quanto por omissão do agente em situações em que este tinha o dever legal de agir. Em ambos os casos, a ilicitude ocorre da violação de um dever jurídico, que caracterizado condutas comissivas e omissivas, que geram responsabilidade civil quando causam danos a outrem.

Conforme destaca Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 94), o dano moral pode ser entendido como: “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições”.

Conforme destaca Hironaka (2018), a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na ampliação do alcance do Direito de Família, que assim passou a compreender aspectos até então considerados de foro exclusivamente privado. A autora observa que, a partir desse novo paradigma, o Estado passou a exercer uma função mais ativa para a proteção das relações familiares, integrando vários direitos fundamentais ao ordenamento jurídico. Dentre esses, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana figura como pilar essencial, a tutela das relações familiares para além da mera esfera patrimonial.

Hironaka (2018), enfatiza que, a omissão de um dos genitores no cumprimento dos deveres parentais, como vemos nos casos de abandono afetivo, constitui uma ofensa grave à dignidade da criança, comprometendo seu desenvolvimento emocional e psicológico, o que, por sua vez, a legitima a intervenção do Estado para assegurar a integridade dos direitos violados.

A culpa é um dos elementos essenciais da responsabilidade civil, podendo ser classificada em duas modalidades: *Lato Sensu e Stricto Sensu*. No primeiro caso, a conduta do agente é intencional, então ele age com a finalidade de causar o dano. No entanto, na culpa

Stricto Sensu, embora o agente não tenha o propósito de provocar o dano, ele o faz devido à sua atitude imprudente que por sua vez resulta na lesão ao direito alheio (Bittar, 2015).

Quando o genitor se omite de suas responsabilidades parentais e evita o convívio e o cuidado necessários ao desenvolvimento do filho, ele descumpre deveres essenciais que são estabelecidos pelo Poder familiar. Essa conduta, mesmo sem a intenção deliberada de causar prejuízo, configura culpa em sentido estrito, pois representa uma violação dos deveres legais de proteção e assistência, gerando danos morais à criança e adolescente que podem ser objeto de reparação judicial (DIAS, 2016, p.138).

Conforme Caio Mário da Silva Pereira (2022), o nexo de causalidade representa o vínculo indispensável entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Para que exista obrigação de indenizar, é necessário que o prejuízo seja resultado imediato da ação ou da omissão praticada, ou seja, não haveria o dano se não tivesse ocorrido tal comportamento.

A ausência da figura paterna é amplamente reconhecida na psicologia como fator que pode gerar impactos no desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, resultando em danos duradouros. Para que se comprove o nexo de causalidade nesses casos, é essencial que se realize uma análise cuidadosa de cada situação, por meio de uma perícia técnica, que possa evidenciar os prejuízos ocasionados à criança ou ao adolescente, conforme já exposto por Giselda Hironaka (2018).

3.2 Dano Moral no Abandono Afetivo Parental

Gonçalves explica que o abandono afetivo praticado pelo genitor pode configurar a hipótese de responsabilidade civil, desde que estejam presentes os elementos essenciais que estão previstos no ordenamento jurídico: ação ou omissão, dano, culpa e o nexo de causalidade.

O autor destaca que, para a efetiva reparação, é necessário não apenas comprovar a ocorrência do abandono, mas também mensurar os danos causados, que podem ser de ordem moral ou também patrimonial, sempre com atenção à individualidade de cada caso. (GONÇALVES, 2025, p.439).

Essa interpretação encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes da ausência do cuidado paterno:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico

brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

O Recurso Especial decidido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2012, estabeleceu a possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono afetivo no contexto do Direito de Família. A ministra relatora, Nancy Andrighi, enfatizou que a obrigação de cuidado dos pais vai além do apoio financeiro, incluindo também os aspectos emocionais e principalmente os psicológicos da criança e do adolescente, que são essenciais para o desenvolvimento saudável da criança. A falta injustificada dessa responsabilidade é considerada uma infração civil, sujeita à compensação por danos morais. A decisão apoia a visão de que, apesar de ser subjetivo, o afeto tem importância legal quando sua falta prejudica os direitos fundamentais como a dignidade e um desenvolvimento completo.

A constituição Federal 1988 assegura que o dano moral se configura como uma ofensa à esfera emocional e também psicológica da vítima. No entanto, conforme abordado por Carlos Roberto Gonçalves (2025), a fim de que haja a caracterização de um verdadeiro dano moral, o prejuízo não pode se resumir a meros inconvenientes da vida cotidiana. Esse dano deve ser relevante o suficiente para que ocorrer um impacto substancial na integridade emocional da vítima, que configura uma violação dos direitos da personalidade.

O abandono afetivo parental configura uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, principalmente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Apesar de que os danos psíquicos não se manifestem de forma imediata, presume-se sua existência diante da quebra do vínculo afetivo essencial para o desenvolvimento integral do indivíduo. Dessa forma, a omissão no cumprimento dos deveres parentais de cuidado e afeto caracterizada dano moral indenizável (GONÇALVES 2025).

A indenização decorrente do abandono afetivo enfrenta obstáculos relevantes, principalmente pela dificuldade em mensurar os danos emocionais sofridos pelo filho, esses prejuízos não são passíveis de mensuração econômica. Assim, torna-se indispensável que o magistrado analise cada caso concreto, atentando-se ao contexto familiar e também às consequências individuais na vida do menor. Conforme observa Maria Berenice Dias (2016), a indenização por danos morais nesses casos não se limita a compensar o sofrimento causado, mas também exerce a função educativa e preventiva, que reforça a importância da tutela da dignidade humana e também da proteção integral da criança e do adolescente.

A legislação brasileira atribui aos genitores a responsabilidade pelos cuidados necessários de seus filhos. Quando esses cuidados são negligenciados, como no caso do abandono afetivo, configura-se uma violação da integridade dos filhos e também do Princípio da Solidariedade Familiar, ambos são protegidos pela Constituição Federal. O abandono afetivo, portanto, resulta em dano moral, sendo passível de indenização. A indenização deve ser suficiente para cobrir os custos necessários para atenuar as sequelas psicológicas causadas pela negligência afetiva. Importante destacar que a responsabilidade não recai somente pelo genitor que se ausenta, mas também sobre aquele que oculta a existência do filho, que impede a formação do vínculo da paternidade. (DIAS, 2016, p.879).

O reconhecimento judicial da responsabilidade do pai de indenizar o filho por danos morais decorrentes do abandono, mesmo quando há cumprimento da obrigação alimentar, representou uma mudança significativa nas relações familiares. Esse entendimento vem chamando atenção para a importância do convívio entre pais e filhos. A afetividade, compreendida como dever jurídico, não depende da presença efetiva de afeto na relação, presumida mesmo quando ausente no cotidiano familiar. Assim, trata-se de uma obrigação recíproca entre pais e filhos, independentemente da existência de sentimentos ou afeições entre eles. (DIAS, 2016, p. 879).

Conforme explica Rodrigo da Cunha Pereira (2022), o abandono parental deve ser compreendido como uma lesão de natureza extrapatrimonial a um interesse juridicamente protegido, resultante da omissão do pai ou da mãe no exercício do poder familiar, previsto no artigo 1.634 do Código Civil. Essa conduta caracteriza-se como ato ilícito, ensejando a obrigação de indenizar em razão da violação das funções parentais (DIAS, 2016, p. 880).

Neste contexto, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu o cuidado como valor jurídico relevante e classificou o abandono afetivo como um ato ilícito, capaz de gerar o dever de indenizar. A demanda indenizatória fundada no abandono

afetivo deve ser proposta nas varas de família, observando-se o prazo prescricional de três anos, contando a partir do momento em que o filho atinge a maior idade.

Segundo Gonçalves (2024), a ausência de um dos genitores caracteriza dano moral ao filho, assim a omissão afronta os direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, isso gerando prejuízos psicológicos. Trata-se de uma violação que, embora não tenha natureza patrimonial, compromete diretamente o bem-estar e o desenvolvimento integral da vítima.

CONCLUSÃO

No decorrer desse trabalho, observa-se que o Direito de Família no Brasil sofreu mudanças profunda ao longo do tempo. Em um contexto histórico anterior, o ambiente familiar era compreendido como uma esfera estritamente privada, na qual o pai exercia o pátrio poder, ele assumindo a posição de destaque na família e centralizando as decisões mais relevantes no âmbito doméstico.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco simbólico no ordenamento jurídico brasileiro, ao afirmar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como a base da República. Diante dessa estrutura principiológica, surgiram outros princípios que também são de grande importância, como o da Igualdade, o da Defesa Integral da Infância, Adolescência e Juventude, além do da Paternidade Responsável. A positivação desses princípios não apenas assegura a tutela dos direitos fundamentais, mas também conduz a conformação de uma sociedade fundamentada na justiça social, no reconhecimento da centralidade do ser humano.

Com a entrada em vigor da Constituição Cidadã, consolidou-se um novo modelo jurídico pautado na valorização da dignidade da pessoa humana. A partir desse marco, passaram a ser reconhecidos direitos antes ignorados, os quais se tornaram essenciais à plena cidadania. No campo da proteção infanto-juvenil, instituíram princípios constitucionais voltados à proteção integral, os quais foram reforçados pela edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ambos em 1990, reafirmando o dever do Estado de assegurar prioridade absoluta a esse grupo.

Com as recentes evoluções legislativas, consolidaram-se deveres específicos atribuídos aos pais no exercício do poder familiar, como os cuidados e educação aos filhos. Além disso, passou-se a reconhecer crianças e adolescentes como os titulares de direitos próprios, deixando de serem considerados meros objetos da tutela parental. Nesse novo paradigma, o vínculo afetivo entre pais e filhos adquiriu uma grande relevância jurídica, sendo compreendido como elemento indispensável ao desenvolvimento da criança e do adolescente em harmonia com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O artigo 1.634 do Código Civil dispõe que são deveres inerentes ao exercício do poder familiar não apenas na educação e criação dos filhos, mas também a companhia. Essas disposições demonstram que os responsáveis têm um dever legal de participação ativa e contínua na existência de seus filhos, incluindo tanto o atendimento às demandas materiais quanto o desenvolvimento de laços emocionais fortes. Essa percepção fortalece a ideia de que a

responsabilidade dos genitores não se limita apenas ao apoio financeiro, pois inclui também a disponibilidade emocional e a consideração das necessidades psicológicas e sociais da criança e do adolescente.

A ausência injustificada desse envolvimento configura o descumprimento do dever legal e pode, em determinadas circunstâncias, caracterizar ilícito civil passível de reparação por dano moral, sobretudo quando há violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como assegura a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente.

O afeto, sob a ótica jurídica, não se confunde com o sentimento íntimo de amor, cuja natureza subjetiva o torna de difícil comprovação. Refere-se ao que é conhecido como afeto objetivo, que se manifesta em ações tangíveis e perceptíveis, demonstrando a realização das responsabilidades parentais.

Esses comportamentos pró-afetivos, exigidos pela legislação, constituem manifestações essenciais para assegurar o pleno desenvolvimento tanto físico quanto emocional e social, estando vinculados a proteção da sua dignidade enquanto sujeitos de direitos. Assim, o dever de cuidado transcende a esfera emocional, adquirindo contornos jurídicos que impõem obrigações bem claras aos genitores no exercício do poder familiar.

Diante dessa realidade, passaram a surgir demandas judiciais nas quais os filhos ingressaram com ações indenizatórias contra seus genitores que se omitiram no exercício do dever do cuidado e presença afetiva. Essas situações impulsionaram relevantes discussões no campo doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo como causa geradora de responsabilidade civil.

Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a presença de quatro elementos essenciais: a culpa, conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Nesse contexto, a falta intencional dos pais em se envolver na convivência, no cuidado e na educação dos filhos configura um ato ilegal, uma vez que demonstra a violação de obrigações legais diretamente relacionadas ao exercício da autoridade parental, conforme determinado pela legislação.

Além da conduta ilícita, a ausência dos genitores compromete diretamente o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, ferindo os preceitos constitucionais que asseguram sua proteção. A falta dessa ação causa danos emocionais e psicológicos que podem ser prolongados, afetando a estabilidade emocional e social da vítima por toda sua existência. Ressalta-se que essa omissão não decorre de mero descuido, mas de uma postura negligente diante das obrigações imposta pela legislação.

Desse modo, ao deixarem de assegurar os cuidados afetivos, materiais e educacionais, os genitores atuam com culpa, pois deixam de observar a atuação exigida pela lei no exercício do poder parental.

Dessa maneira, observa-se o preenchimento do nexo de causalidade, elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil. A conduta omissiva do genitor, ao se ausentar do convívio e da vida da criança e do adolescente, estabelece uma ligação direta com os danos emocionais e psicológicos vivenciados, muitas vezes estendendo até a vida adulta. Diante disso, resta evidenciado que os quatro requisitos da responsabilidade civil, ato ilícito, dano, culpa e nexo causal estão presentes. Assim, torna-se legítima a pretensão do filho de pleitear indenização por danos morais, como forma de reparação pelos prejuízos resultantes da ausência injustificada de afeto por parte do genitor.

Diante do exposto, com base nas análises doutrinárias e legais desenvolvidas ao longo desta pesquisa, verifica-se que o abandono afetivo nas relações parentais configura a hipótese passível de responsabilização civil, especialmente quando evidenciado o descumprimento dos deveres familiares. Assim, o reconhecimento da reparação por abandono afetivo representa um avanço na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, devendo ser analisado de forma criteriosa pelo Poder Judiciário, de modo a evitar erros e assegurar justiça nos casos concretos.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. [e-book]. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. p. 112. IBN 788502223233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/>. Acesso em: 27 maio 2025.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2025.
- BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 21 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 set. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 29 maio 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 maio 2025.
- BRASIL, Tribunal de Alçada de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 408.550-5. Julgado em: 1º abril. 2004**. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?numeroVerificador=1000022189806700220243370794&tipo=1>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 21. ed. [e-book]. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. V. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Vol. 4. 20. ed. [e-book].** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. V. ISBN 9788553626168. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626168/>. Acesso em: 03 maio 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Esquematizado®: direito civil 3 – responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 12. ed. [e-book].** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. p. XXI. ISBN 9788553628155. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria F. N.; SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito civil: estudos. [e-book].** São Paulo: Editora Blucher, 2018. p. 1. ISBN 9788580393477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580393477/>. Acesso em: 04 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/231>. Acesso em: 29 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html>. Acesso em: 29 maio 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes. 2. Ed. [e-book].** São Paulo: Almedina Brasil, 2010. ISBN 9789724422251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422251/>. Acesso em: 27 maio 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias. Vol. 5. 15. ed. [e-book].** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 52. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. 13. ed. [e-book].** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 152 ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NEIDORF, Marcela; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **A guarda compartilhada como forma de inibição à alienação parental. *Academia de Direito*, Canoinhas, v. 4, n. 1, p. 132–153, jan./jun. 2022.** Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4935>. Acesso em: 06 jun. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil. 13. ed. [e-book].** Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 15. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). **Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.**

PEREIRA, Tânia da S.; COLTRO, Antônio Carlos M.; OLIVEIRA, Guilherme. **Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017 - 1ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.515. ISBN 9788597009408.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009408/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias. 6. ed. [e-book]. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 81. ISBN 9788530996888.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Publicado em: 10 maio 2012.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 18 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Vol. 5. 20. ed. [e-book]. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. XV. ISBN 9788530996093.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil. 6. ed. [e-book]. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 769. ISBN 9788530995492.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 02 maio 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **A família na Constituição de 1988: velhos e novos paradigmas.** In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil. Vol. 6: direito de família. 5. ed. [e-book]. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 16. ISBN 9788530994532.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

VALOR ECONÔMICO. **Guarda compartilhada cresce pelo 8º ano seguido e já chega a quase 40%, diz IBGE.** 27 mar. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/03/27/guarda-compartilhada-cresce-pelo-8o-ano-seguido-e-ja-chega-a-quase-40percent-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2025.